

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
UNIEVANGÉLICA – CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
LUIZ FELIPI GONÇALVES BORBA**

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS E A (IM)POSSIBILIDADE DA SUA
LEGALIZAÇÃO**

**RUBIATABA/GO
2024**

LUIZ FELIPI GONÇALVES BORBA

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS E A (IM)POSSIBILIDADE DA SUA
LEGALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2024**

LUIZ FELIPI GONÇALVES BORBA

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS E A (IM)POSSIBILIDADE DA SUA
LEGALIZAÇÃO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Mestre em Ciências Ambientais Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho a Deus, sem ele eu não teria capacidade para desenvolver este trabalho. Ao meu orientador, Pedro Henrique Dutra, sem o qual não teria conseguido concluir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, depois à minha querida família, que tanto admiro, dedico o resultado do esforço realizado ao longo deste percurso.

Em especial a minha mãe Marinete e minha namorada Bianca, também meu grande amigo Pedro, que sempre chamaram minha atenção para terminar o curso de Direito, agradeço a eles por todo apoio, paciência, conselhos, e principalmente o amor.

Também agradeço ao meu orientador pelos conselhos, a dedicação e incentivo. Por fim, agradeço a todos os professores e amigos, aqueles que fizeram parte da minha vida ao longo do curso, todos que contribuíram de alguma forma com minha formação acadêmica.

EPÍGRAFE

“A mudança não virá se esperarmos por outra pessoa ou algum outro momento. Nós somos aqueles que estávamos esperando. Nós somos a mudança que procuramos (Barack Obama).”

RESUMO

O objetivo desta monografia é abordar sobre o tráfico de órgãos humanos, principalmente analisando a (im)possibilidade do comércio de órgãos humanos no Brasil. Portanto, a problemática da presente monografia se funda na eficiência ou não da Lei nº 9.434/1997, principalmente diante da (im)possibilidade do tráfico de órgãos humanos no Brasil, pela violação dos direitos humanos. Assim, foi necessário analisar o crime de tráfico de órgãos humanos e como sua legalização viola diretamente os Direitos Humanos. O método de pesquisa utilizado nesta monografia foi o dedutivo com utilização da pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que a Lei nº 9.434/1997, apenas de possuir vinte e sete anos de vigência, é imprecisável para a repressão e combate ao comércio de órgãos humanos. Como resultado, percebeu-se que a comercialização de órgãos no Brasil é impossível, devido as prerrogativas de preservação à vida humana e integridade física, além do respeito a dignidade da pessoa humana. Portanto, para o combate do tráfico de órgão é necessário a criação de mecanismos de prevenção, além da cooperação da sociedade brasileira e internacional, com a conscientização social, por fim, assegurar uma vida digna, melhores condições aos cidadãos.

Palavras-chave: Humanos; Órgãos; Tráfico; Direito.

ABSTRACT

The objective of this monograph is To achieve this objective the author developed the study (present the methodology). To present the main results obtained at the end of the study.

Keywords: One. Two. Three. Four at the most.

Traduzido por Nome, professor licenciado em Letras, Português/Inglês, pela Universidade

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CRFB	Constituição da República Federativa do Brasil
CP	Código Penal
CC	Código Civil
Art.	Artigos
SUS	Sistema Único de Saúde

LISTA DE SÍMBOLOS

§	Parágrafo
§§	Parágrafos

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	13
2	TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS HUMANOS	15
2.1	Conceito e breve histórico do transplante de órgãos	15
2.2	Transplante de órgãos humanos e o direito	17
3	TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS	19
3.1	Tráfico de pessoas e o tráfico de órgãos humanos.....	19
3.2	Lei nº 9.434/1997 e as legislações sobre transplante de órgãos.....	17
3.3	Das políticas o combate ao tráfico de órgãos e a (im)possibilidade da legalização do comércio de órgãos humanos.....	17
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	23
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	23

1. INTRODUÇÃO

A presente monografia apresenta como temática o tráfico de órgãos humanos e a possibilidade ou não da sua legalização, inicialmente sabe-se que o transplante de órgãos humanos foi algo inovador e revolucionário, que trouxe esperança aquelas pessoas que não tinham mais alternativa, estavam apenas esperando a morte.

Isso foi proporcionado pelos avanços da tecnologia e da ciência, descobertas de técnicas que salvam vidas, mas todo benefício, traz malefícios, um desses foi o tráfico de pessoas e o tráfico de órgãos, principalmente nas duas modalidades voltadas para comercialização de órgãos humanos ou para trabalho forçado, um forma de escravidão moderna.

A possibilidade de transferir o órgão de uma pessoa a outra antes era impossível, porém na atualidade é algo totalmente possível, considerada como forma alternativa de salvar e prolongar a vida humana, além de ser uma operação segura e com riscos mínimos ao paciente. A cirurgia traz esperanças de uma perspectiva de vida maior, mas no Brasil a única maneira de realizar a cirurgia é com a doação.

Nesse contexto, existe a fila para o transplante de órgãos, a questão se volta para que a demanda por doadores é desproporcional a quantidade de pessoas que precisam de órgãos na lista de espera do Sistema Único de Saúde (SUS). Essa desproporção traz desespero as pessoas, pois muitas precisam do procedimento de maneira urgente e muitas podem buscar alternativas no meio ilícito, no mercado de tráfico de órgãos.

O que acaba trazendo o problema do tráfico de órgãos humanos, já que de um lado existem pessoas que estão dispostas a pagar por um órgão humano, já do outro lado estão pessoas vulneráveis que aceitam o que for preciso para melhorarem de vida.

Mesmo que o tráfico de drogas ofenda diretamente a Constituição Federal e legislação específica, ainda é um delito rentável no país, visto que a prática desse crime é feita por organizações criminosas, outra questão problemática no Brasil.

A utilização de órgãos humanos para outras finalidades foi averiguada recentemente pela Polícia Federal, em 2022 foram investigadas o tráfico de órgãos para confecção de obras de arte, a chamada operação plastina, apurou o tráfico internacional de órgãos humanos para criar obras de artes. As organizações criminosas se utilizam de meios de comunicação para o lucro com os grupos de outros países para a comercialização dos órgãos, dificultando a prevenção e a repressão desse delito.

Portanto, a problemática da presente monografia se funda na eficiência ou não da Lei nº 9.434/1997, principalmente diante da (im)possibilidade do tráfico de órgãos humanos no Brasil, pela violação dos direitos humanos.

Como objetivo geral é analisar o crime de tráfico de órgãos humanos e como sua legalização viola diretamente os Direitos Humanos. Analisando a estruturação do tráfico internacional de órgãos, e quais as soluções de proteção e repressão do delito no Brasil, principalmente o desempenho da legislação.

Para atingir o objetivo geral, foi estabelecido três objetivos específicos, o primeiro foi estudar a política brasileira de transplante de órgãos humanos, já o segundo objetivo específico foi discorrer sobre o tráfico de órgãos humanos, especificamente o internacional, por fim, o terceiro objetivo específico é investigar a (im)possibilidade do tráfico de órgãos humanos e as políticas de combate ao crime.

A metodologia científica é a forma de efetivamente atingir os objetivos, e assim, responder a problemática, anteriormente estabelecido no presente trabalho, portanto, se recorreu ao método dedutivo, com pesquisa bibliográfica. Utilizando para tanto doutrinas de Direito Civil, Direito Constitucional e Direitos Humanos, também artigos científicos e legislações pertinentes a temática.

Assim sendo, houve se a necessidade de dividir o presente estudo em três capítulos, no primeiro capítulo estudando o transplante dos órgãos humanos no Brasil, necessário a divisão do mesmo em dois subcapítulos, onde o primeiro abordará o transplante de órgão, iniciando pelo conceito e um breve histórico, logo depois, estudando como o transplante de órgão funciona no Brasil, focando em entender o assunto pela vertente dos Direitos Humanos.

O segundo capítulo discorre sobre o tráfico de órgão humanos, como modalidade do tráfico de pessoas, este fora dividido em três subcapítulos, iniciando pela conceitualização e compreensão do tráfico de pessoas e do tráfico de órgãos humanos, depois análise da Lei nº 9.434/1997.

Já o terceiro subcapítulo se funda na investigação das políticas de combate ao tráfico de órgãos humanos, observando outros lugares que ocorrem a prática do comércio de órgãos humanos, logo depois, investigará a (im)possibilidade da legalização do comércio de órgãos humanos no Brasil.

O presente trabalho busca pautar sobre a facilidade dos grupos criminosos atuarem de forma ilícita, já que de um lado existem pessoas esperando na lista única de transplante de órgãos. Por um tempo indeterminado, mas do outro lado, por uma grande quantia de dinheiro, criminosos podem conseguir aquilo que a pessoa tanto precisa para sobreviver, e nas periferias existem pessoas que fariam o necessário para melhorar de vida.

É evidente a relevância da temática, principalmente pela pouca informação sobre, é de extrema importância discutir sobre o tráfico de órgãos humanos, demonstrar a realidade de um delito que atinge grande parte da população vulnerável do Brasil e do mundo.

O tráfico de órgãos é praticado por organizações criminosas, com a utilização de meios de comunicações e facilidade de recursos financeiros, uma prática criminosa sofisticada e muito rentável.

2. TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS HUMANOS

Nesse primeiro capítulo da monografia, busca estudar o conceito do transplante de órgão, como também contextualizar brevemente a história do surgimento do transplante de órgãos humanos. O transplante é um procedimento cirúrgico que visa a implantar determinado órgão de um cadáver ou doador vivo em outra pessoa, a sua finalidade é que seja desempenhado a função que o órgão do paciente não desempenhava (Madalena, *on line*).

Porém, nesse capítulo da presente pesquisa, se pretende abordar o assunto, se aprofundar no conceito, e estudar como surgiu o transplante e suas dificuldades, e assim entender a temática e atingir os objetivos.

Sendo que houve a divisão em dois subcapítulos, elaborando primeiro sobre a conceitualização do transplante de órgãos, relatando sobre a história do procedimento, logo após analisando de forma objetiva e direta sobre o transplante de órgãos e os Direitos Humanos, principalmente para compreender sua abordagem no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando para desenvolvimento deste capítulo o método dedutivo, com a pesquisa bibliográfica.

Os resultados alcançados foram que o procedimento cirúrgico de transplante foi uma grande evolução para o tratamento de diversas doenças que comprometem determinado órgão, porém observa-se que existe uma grande quantidade de pessoas que necessitam do transplante, mas poucos doadores. Além disso a questão de compatibilidade entre o receptor e o doador deve ser levado em conta, o que trazendo mais complexidade no procedimento, ainda existem muitos avanços a serem alcançados.

O transplante de órgão é de grande importância, já que permite uma vida digna ao paciente, o que é um dos preceitos fundamentais dos Direitos Humanos, mesmo que o transplante seja intervivos ou não, ainda demonstra compaixão e amor à vida humana.

No próximo capítulo se discorrerá sobre o tráfico de pessoas e o tráfico de órgãos humanos, depois uma breve análise da legislação pertinente ao tema, a Lei nº 9.434/1997, trazendo como sobre sua elaboração e modificações durante todos

os anos. Já que a legislação possui aproximadamente vinte sete anos de vigência, é importante entender sua aplicabilidade.

2.1 CONCEITO E BREVE HISTÓRICO DO TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS

O presente subcapítulo tem como finalidade abordar de forma simples e direta sobre o transplante de órgãos, trazendo brevemente sobre a história de seu surgimento e seus empecilhos iniciais, para compreender sua base no ordenamento jurídico brasileiro. A elaboração foi realizada através de pesquisas em artigos científicos, livros e legislações pertinentes ao tema.

A conceitualização do transplante de órgãos humanos é bem clara e direta, se tratando de um procedimento cirúrgico que consiste na troca de um órgão do doador, órgão saudável, para o receptor que não possui tal órgão saudável, basicamente trocando um órgão não saudável por outro saudável. Isso é realizado para trazer saúde e qualidade de vida ao paciente (Madalena, *on line*).

De acordo com a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos, descreve o procedimento como “Um procedimento cirúrgico que consiste na transferência de um órgão (coração, pulmão, rim, pâncreas, fígado) ou tecido (medula óssea, ossos, córneas) de um indivíduo para outro, a fim de compensar ou substituir uma função perdida” (Brasil, *on line*).

Tem-se duas datas para os primeiros transplantes de órgãos no Brasil, uma foi em 1964, realizado no Hospital de Servidores do Estado do Rio de Janeiro, e o outro em 1968 na Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da USP, porém é importante ressaltar que apesar de comum atualmente, o transplante de órgãos ainda é recente (Senado Federal, *on line*).

Sabe-se então no Brasil os transplantes se iniciaram por volta dos anos 60, nessa década, especificamente em 1964 teve um transplante renal, porém somente em 1996 que os transplantes de órgão se tornou significativo no país. Mesmo com a Lei nº 5.479/1968 ainda em vigência, a retirada de tecidos, órgãos e partes ainda era algo a ser analisado, mesmo após a revogação pela Lei nº 8.489/1992 (Senado Federal, *on line*).

Ainda não existe legislação pertinente ao tema, apenas regulamentais governamentais, de forma regional, porém com a emergência da evolução do

serviço de transplantes era algo necessário, portanto, em 1997, entrou em vigência a Lei nº 9.434, que dispunha sobre a remoção de órgão e tecidos e outras partes do corpo humano com a finalidade de transplante e de tratamento (Senado Federal, *on line*).

Regulando a atividade de transplantes, criando um sistema, definindo critérios, técnicas adequadas, eticamente e moralmente aceitáveis, principalmente judicialmente e socialmente. Garantindo respeito à vontade da pessoa em doar ou não seus órgãos depois de virem a óbito (Brasil, 1997).

O consentimento deveria ser informado, além da morte encefálica ser critério de constatação de óbito, no mesmo ano que a legislação entrou em vigor, o Decreto Lei nº 2.268/1997, o Ministério da Saúde criou o Sistema Nacional de Transplante, e também Centrais de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos, com isso veio a lista única de espera (Senado Federal, *on line*).

Porém após falta de apoio da sociedade, no ano de 2001, a Lei nº 10.211 foi sancionada e restabeleceu a consulta aos familiares para adoção da autorização familiar para retirada de órgãos e tecidos para doação (Senado Federal, *on line*).

Em relação ao ordenamento jurídico a Lei nº 9.434/1997 preceitua que o Estado tem o dever de controlar o processo de transplantes, pois esse ato é de interesse e responsabilidade do bem público, porém isso é assunto para o próximo capítulo.

Existem dois tipos de doadores, o doador em vida e o doador pós-morte encefálica, no primeiro a pessoa com boas condições de saúde física, e também com condições de serem doadores de órgãos ou tecidos sem comprometer sua própria saúde e aptidões vitais se voluntária ao procedimento (Brasil, *on line*).

A pergunta pode surgir, mas quais são os órgãos que podem ser doados, realizadas pesquisas nos sites do governo, o doador vivo pode doar um rim, medula óssea, parte do fígado e parte do pulmão, já em relação ao doador falecido pode doar coração, pulmão, fígado, os dois rins, pâncreas, córneas, intestino, pele, ossos e válvulas cardíacas (Brasil, *on line*).

No caso do doador vivo, o candidato a doador realiza avaliações médicas, exames médicos, para averiguar suas condições e afastar qualquer risco ao ele próprio ou ao receptor, afastando possibilidade de doação, outro ponto, é que na doação em vida, deve ser realizada com autorização judicial, portanto, o doador deve ser pessoa juridicamente capaz (Brasil, *on line*).

Para o ordenamento jurídico toda pessoa é capaz, conforme o artigo 1º do Código Civil de 2002, porém na mesma legislação existem restrições, os relativamente incapazes e os absolutamente incapazes (Brasil, 2002).

Portanto, em tese, pessoas elencadas nos artigos 3º e 4º do CC/2002, as pessoas chamadas de relativamente ou absolutamente incapazes não podem ser doadores de órgãos humanos, pois não tem capacidade civil para receberem autorização, já que a doação deve ser voluntária, porém em relação aos relativamente incapazes, existe possibilidade de cessar essa incapacidade, conforme descrito no artigo 5º do CC/2002.

A outra opção de transplante é do doador pós-morte por encefálica, a morte encefálica é quando o óbito da pessoa se baseia na ausência de todas as funções neurológicas, ou seja, o cérebro não emite nenhum sinal de vida, sendo permanente e irreversível (Brasil, *on line*).

Observa-se que:

Em 1968, a Associação Médica Mundial adotou, em sua 22ª assembleia, a Declaração de Sidney sobre a Certificação da Morte e a Recuperação de Órgãos. Baseada em critérios clínicos, a certificação pode ser feita a partir da cessação irreversível de todas as funções de todo o cérebro ou da cessação irreversível das funções circulatórias e respiratórias. No Brasil, a legislação permite apenas a extração em situações de morte encefálica. Outros países aceitam a morte em assistolia ou morte circulatória – a cessação irreversível das funções circulatórias e respiratórias. (Cioatto; Pinheiro, p. 184, 2018).

Nesse sentido, os doadores falecidos, com morte circulatória podem ser um grupo potencial para ampliação do número escasso de órgãos doados para transplante, pois com a parada cardíaca recente é possível a retiradas de órgãos, como os rins, em relação a parada cardíaca não recente, existe a possibilidade de doação de tecidos (Cioatto; Pinheiro, 2018, p. 185).

Quando essa morte é diagnosticada pelo médico, a pessoa respira apenas com ajuda dos aparelhos hospitalares, ou seja, pessoas que morrem fora do ambiente hospitalar não se encaixam nesse tipo de doação, outro ponto é que a pessoa não tem como retornar a vida, reviver, sendo que outros órgãos ainda funcionam, o que possibilita a doação (Brasil, *on line*).

Também existem pessoas que são impossibilitadas de doar órgãos, pacientes com diagnóstico de tumores malignos, doenças infecciosas de alta gravidade,

algumas doenças infectocontagiosas, são algumas delas, mas existem outras, por isso, a decisão é realizada de maneira cuidadosa (Brasil, *on line*).

Mas após a autorização de doação deve ser realizada uma coleta de sangue para exames médicos gerais de saúde dos órgãos, principalmente dos rins e do fígado, também deve averiguando por meio de exames, se existe ou não presença de anticorpos do HIV, hepatite B e C, HTLV, sífilis, doença de Chagas, citomegalovírus e toxoplasmose, depois dessas avaliações, o doador será aprovado, e encaminhado para a cirurgia de retirada de órgãos (Brasil, *on line*).

Em caso de doador falecido, conforme determinação da legislação, o corpo deve receber todo cuidado e adequada reconstituição, normalmente o corpo fica como antes, com apenas uma cicatriz no abdome, podendo ser sepultado normalmente. A realização da reconstituição do corpo é prevista na a Lei nº 9.434/1997 (Brasil, 1997).

Momentos seguintes a realização da doação, a Central de Transplantes do Estado é informada sobre a situação, e por meio dos registros na lista de espera, o paciente receptor mais compatível possível é selecionado (Brasil, *on line*).

Portanto, o sistema de captação de órgãos funciona da seguinte maneira, inicialmente a central de transplante é notificada e repassa as informações à Organização de Procura de Órgão (OPO) da região, essa organização por sua vez, se dirige ao hospital e examine o doador, revendo todo o histórico clínico do doador, todos os antecedentes médicos e exames realizados (Brasil, *on line*).

E assim, observa a viabilidade dos órgãos a serem doados, ocorre então a avaliação do doador, para afastar doenças e verificar a compatibilidade com o paciente que receberá os órgãos. Após isso, o OPO comunica a central sobre a situação, e esta emite uma lista de receptores inscritos, que são compatíveis (Brasil, *on line*).

Outro ponto a ser compreendido é a lista de espera, conhecido como lista única nacional, primeiro para se entrar na lista de espera de transplante, o médico do paciente o cadastra, os receptores são separados conforme sua necessidade, e também de acordo com o órgão que precisa, tipo sanguíneo e outras características específicas (Brasil, *on line*).

Na lista existe uma ordem cronológica de inscrição, e conforme essa ordem os receptores são selecionados, em gravidade ou compatibilidade de tipagem sanguínea e genética do doador, mas essa ordem pode variar, já que órgãos

disponível e a gravidade da situação do paciente, e pode ocorrer o desempate por diferenças de órgãos, mas a gravidade é motivo de priorização, por exemplo crianças são priorizadas (Brasil, *on line*).

Outro ponto é o transporte, que é uma corrida contro o tempo, já que o tempo de isquemia, ou seja, o tempo em que um órgão pode durar fora do corpo humano é muito importante, e isso define como o transporte será feito, por veículo ou avião, o órgão deve ser armazenado dentro de uma caixa térmica, com temperatura entre 2 °C e 8 °C. Vale ressaltar que nesse procedimento não existe nenhum ganho financeiro, como também nenhum custo à família do doador (Brasil, *on line*).

Os riscos pós transplante são de infecções, mas podem se desenvolver em qualquer pessoa que passa por uma cirurgia, claro, que por ser um procedimento mais delicado, os cuidados são redobrados, principalmente os indivíduos com o sistema imunológico enfraquecido, mas a maioria toma remédios antimicrobianos, e após seis meses tudo retorna ao normal (Brasil, *on line*).

Recentemente tiveram controvérsias em relação a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos, pois o transplante renal em que foi submetido o apresentador Fausto Silva, conhecido popularmente como Faustão, por sua rápida cirurgia. Mas em nota de esclarecimento no site da associação, conforme resolução, receptores de transplante de um órgão sólido, caso haja falência de outro órgão tem prioridade na lista de transplante (Brasil, *on line*).

A morte encefálica também é uma morte de fato, já que existe a perda total das funções encefálicas cerebrais, essa cessação das funções do córtex cerebral e do tronco encefálico é irreversível. Portanto, após isso a parada cardíaca não pode ser evitável, mesmo que a pessoa ainda apresente batimentos, inevitavelmente seu coração baterá apenas por mais algumas horas, além disso a respiração apenas acontece com a ajuda de aparelhos hospitalares (Brasil, *on line*).

Após a constatação do óbito encefálico, o médico declara o falecimento da pessoa, nesses casos tecidos e órgãos podem ser doados para o transplante, porém algo é necessário para isso, o consentimento de um familiar, conforme a Lei nº 9.434/1997 dispõem. Outro caso é quando ocorrer a parada cardiorrespiratória, pois quando o coração da pessoa para de bater, pode haver a doação de tecidos, como pele, ossos e córnea (Brasil, 2017, *on line*).

Em relação ao diagnóstico da morte encefálica, esta é regulamentada pela Resolução nº 2.173/2017 do Conselho Nacional de Medicina, que dispõem:

Art. 1º – Os procedimentos para determinação de morte encefálica (ME) devem ser iniciados em todos os pacientes que apresentem coma não perceptivo, ausência de reatividade supraespinhal e apneia persistente, e que atendam a todos os seguintes pré-requisitos: a) presença de lesão encefálica de causa conhecida, irreversível e capaz de causar morte encefálica; b) ausência de fatores tratáveis que possam confundir o diagnóstico de morte encefálica; c) tratamento e observação em hospital pelo período mínimo de seis horas. Quando a causa primária do quadro for encefalopatia hipóxico-isquêmica, esse período de tratamento e observação deverá ser de, no mínimo, 24 horas; d) temperatura corporal (esofágica, vesical ou retal) superior a 35°C, saturação arterial de oxigênio acima de 94% e pressão arterial sistólica maior ou igual a 100 mmHg ou pressão arterial média maior ou igual a 65mmHg para adultos, ou conforme a tabela a seguir para menores de 16 anos: Art. 2º – É obrigatória a realização mínima dos seguintes procedimentos para determinação da morte encefálica: a) dois exames clínicos que confirmem coma não perceptivo e ausência de função do tronco encefálico; b) teste de apneia que confirme ausência de movimentos respiratórios após estimulação máxima dos centros respiratórios; c) exame complementar que comprove ausência de atividade encefálica (Brasil, 2017, *on line*).

O diagnóstico é algo bem rigoroso, conforme dispõem na resolução que o exame clínico deve demonstrar coma não perceptivo, ausência de reatividade supraespinhal, manifestada pela ausência de reflexos fotomotor, córneo-palpebral, oculocefálico, vestibulo-calórico e de tosse.

Sendo que o artigo 3º da Resolução 2.173/2017, preceitua que a morte encefálica deve ser constatada por dois médicos capacitados especificamente nesses casos. Esses médicos devem ter no mínimo um ano de experiência no atendimento de pessoas em coma, ou até ter feito de determinações de morte encefálica ou mesmo um curso de capacitação nesse sentido, e um deles deve ser especializado em medicina intensiva, medicina intensiva pediátrica, neurologia, neurologia pediátrica, neurocirurgia ou medicina de emergência (Brasil, 2017, *on line*).

Todos os critérios descritos na resolução são bem rígidos, priorizando a correta identificação da morte cerebral do doador, os exames clínicos são realizados em intervalos, que variam, e dependem da idade do doador. Vale ressaltar que a doação de órgão e tecidos deve ser autorizada por um familiar, caso isso não aconteça, não pode haver doação.

Outro ponto a se observar é que os protocolos a serem seguidos trazem segurança a equipe médica, além de esclarecer sem deixar dúvidas sobre a morte encefálica do paciente, ensejando rápida conversar com os familiares sobre a possibilidade de doação de órgãos.

2.2 TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS HUMANOS E O DIREITO

A proteção dos direitos fundamentais é estabelecido na Constituição Federal Brasileira, que delimita um Estado Democrático, que tem como preceito assegurar os exercícios de direitos sociais e individuais do ser humano, garantindo a liberdade, segurança, bem-estar, igualdade (Brasil, 1988).

O presente subcapítulo foi elaborado de forma clara e objetiva, estabelecendo uma interligação entre o que foi abordado no subcapítulo anterior e os Direitos Humanos, os direitos fundamentais estão previstos na Constituição Federal do Brasil, que respalda algumas garantias fundamentais, como uma vida digna, direito a vida, saúde, liberdade, entre outros.

O artigo 5º da Constituição Federal possui um rol exemplificativo, tratando dos direitos e deveres individuais e coletivos, porém como já dito, é somente exemplificativo, pode-se encontrar outros princípios fundamentais, como o princípio da anterioridade eleitoral (Brasil, 1988).

Mas a questão em que deve-se ater diante dos preceitos constitucionais é que acesso igualitário aos serviços de saúde é dever do Estado, como sabe-se os transplantes de órgãos é realizado pelo Sistema Único de Saúde, trazendo a consolidação de um dever que o Estado deve proporcionar, e um direito individual do ser humano (Masson, 2020, p. 1709).

Nesse viés, observa-se que:

Cumprir recordar, ademais, que o caráter universal e a igualitário do acesso aos serviços do Sistema Único de Saúde foi reafirmado pelo STF no julgamento do RE 581.48813, no qual se discutia a possibilidade de um paciente do SUS pagar para ter acomodações superiores ou ser atendido por médico de sua preferência. Na visão do STF, o acesso ao serviço público de saúde deve ocorrer mediante igualdade de condições, sendo inadmissível a concessão de privilégios odiosos e contrários à universalidade. Nessa esteira, com o fito de regulamentar as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, a Constituição impôs ao Congresso Nacional a edição de lei regulamentando o assunto. De pronto já vedou qualquer tipo de comercialização desse material, no intuito de preservar a dignidade da pessoa humana (Masson, 2020, p. 1710).

O procedimento cirúrgico de transplante de órgãos é previsto como sendo legal, porém não pode ser com finalidade lucrativa, pois violaria diretamente a

dignidade da pessoa humana, já o receptor está diretamente amparado pelo direito à vida. A Lei nº 9.434/1997 estabelece que o Estado tem a responsabilidade de controlar o processo de transplante, já que o direito à saúde é de interesse e tratamento público (Brasil, 1997).

Mas todo o procedimento deve ser realizado com respeito, já que mesmo que o transplante seja de doador já falecido, tudo deve acontecer com respeito e cuidado, o artigo 1º da legislação veda qualquer tipo de comercialização (Brasil, 1997).

No Brasil, através do Sistema Único de Saúde os pacientes recebem assistência integral e gratuita, até mesmo os exames de preparação cirúrgica, tanto preparatórios como pós-operatórios, acompanhamento e medicamentos gratuitos, tudo fornecido pelo governo (Brasil, *on line*).

Vale destacar que:

Sobre o caráter universal e público, lembremos que o Brasil é o único país do mundo com mais de 100 milhões de pessoas a possuir um sistema público de saúde (isto é, financiado pelo governo), no qual todo indivíduo tem o direito de ser atendido (é universal, ou seja, para todos; nos termos da Lei nº 8.080/1990) (Masson, 2020, p. 1709).

Como já abordado a doação de órgãos é ato que visa salvar a vida de outra pessoa, com finalidade de restabelecer as funções de um órgão doente, não mais saudável, que traz ao receptor risco de vida, portanto, a doação de órgãos e o procedimento de transplante visa salvar vidas (Brasil, *on line*).

Os Direitos Humanos busca promover, proteger e garantir o exercício pleno e equitativo dos direitos fundamentais do ser humano, principalmente o valor da dignidade da pessoa humana, fundamento norteador dos direitos humanos (Piovesan, 2019).

De acordo com essa diretriz, pode-se ver que:

Os direitos humanos invocam o idioma da alteridade: ver no outro um ser merecedor de igual consideração e profundo respeito, dotado do direito de desenvolver as potencialidades humanas, de forma livre, autônoma e plena, com seu valor único e infinito. Na ordem contemporânea caracterizada por crescentes hostilidades, intolerância e pelo fortalecimento do discurso do ódio, hoje, mais do que nunca, há que se expandir, potencializar e difundir a ideologia transformadora dos direitos humanos, como racionalidade de resistência e a única plataforma emancipatória de nosso tempo (Piovesan, 2019, p. 39).

Ao longo de décadas observa-se a violação dos direitos humanos, principalmente aos grupos vulneráveis e minoritários, portanto a sua proteção

demandas políticas específicas aos grupos, nesse sentido, percebe que os direitos humanos requer universalidade e indivisibilidade. Então os direitos humanos são normas e princípios que visam garantir o bem-estar social e a dignidade de todo e qualquer ser humano (Piovesan, 2019, p. 89).

O direito à vida garante a preservação das funções vitais do corpo humano, portanto, o dever de não violar o direito à vida. O doador pós morte encefálica pode doar vários órgãos e tecidos para realização de transplantes, os rins, fígado, coração, pulmões, pâncreas, córneas, pele, osso, intestino, e isso, pode salvar diversas pessoas, já que o transplante pode ser a esperança de viver, um recomeço (Brasil, *on line*).

Portanto, se alcançou que tanto os Direitos Humanos se ligam aos preceitos constitucionais, o transplante de órgãos visa a melhor qualidade de vida, se falando em um direito à vida da pessoa que precisa de um órgão ou tecido.

Então conforme delimitado anteriormente, no próximo capítulo será discorrido sobre o delito de tráfico de órgãos humanos, que tem como principal foco, mas não único, o transplante de órgãos saudável para um receptor que tenha o órgão em falência, ou com funções inadequadas, porém tal ato é ilícito, já que ocorre ilegalmente e com finalidade de lucro.

3. TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS

Conforme apresentado antes, o transplante de órgãos é algo inovador e respaldado perante o ordenamento jurídico, procedimento cirúrgico assegurado pelo Sistema Único de Saúde. E como o direito à vida, saúde, são preceitos constitucional, baseado no princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento dos direitos humanos, sendo assim, a comercialização de órgãos é vedado.

Esse capítulo tem como finalidade de discorrer sobre o delito de tráfico de órgãos humanos, que visa a prática ilegal de comércio de órgãos humanos, o mesmo foi confeccionado a partir da leitura de doutrinas, artigos científicos e legislações pertinentes ao tema.

Para melhor compreensão da temática foi necessário a divisão em três subcapítulos, primeiro conceitualizando sobre o tráfico de pessoas e de órgãos humanos, depois discorrendo sobre a Lei nº 9.434/1997 e suas alterações ao longo desses vinte e sete anos de vigência.

Na sequência se apresentará o último subcapítulo do presente trabalho, voltado especificamente para investigar sobre o combate ao tráfico de órgãos humanos, e como o Estado vêm cumprindo o dever de respaldar os direitos fundamentais do ser humano, entre outras políticas de proteção e garantia ao direito à vida e a dignidade da pessoa humana.

Como já visto, o transplante

Ressalta-se que

3.1 TRÁFICO DE PESSOAS E O TRÁFICO DE ÓRGÃOS

Foi discorrido sobre os direitos humanos e o transplante de órgãos humanos, como observado anteriormente o procedimento cirúrgico traz esperança de vida ao paciente, mas muitos na fila de espera podem recorrer a meio ilegais, diante do desespero.

Nesse sentido surge o tráfico de órgãos, apesar de a referida tipificação não ser exclusiva, e sim uma modalidade do tráfico de pessoas, ainda é classificado como crime hediondo. Pode-se destacar que mesmo com a consciência da

sociedade dos direitos humanos, mesmo assim, é cada vez mais visível a violação de preceitos tão básicos.

Nesse sentido, o presente subcapítulo se funda na premissa de delimitar como o tráfico de órgãos humanos é conceituado no Direito Penal, principalmente no Código Penal, já que com o foco na interdisciplinariedade, o próximo subcapítulo trará as diretrizes da legislação do transplante, além das determinações que existem sobre o tema no Código Civil, para melhor compreensão da abordagem geral do ordenamento jurídico sobre o tema.

Pois, a Constituição Federal em seu artigo 1º, inciso III se funda no respeito a dignidade da pessoa humana, principalmente o direito à vida. O tráfico de órgãos humanos surge dentro do Direito Penal como modalidade do crime de comércio de pessoas (Castro, *on line*).

Vender ou comprar órgãos humanos é vedado pela legislação brasileira, diferentemente do Irã, que permite a comercialização de órgãos humanos, o tráfico é a parte sombria dos transplantes de órgãos. Essa modalidade de tráfico de pessoas é o terceiro crime organizado mais lucrativo no mundo, perdendo somente para armas e drogas (Madalena, *on line*).

Observa-se que as pessoas em estado de vulnerabilidade são as que recebem ofertas de compra de órgãos, a situação precária traz a necessidade financeira, fazendo as mesmas virarem vítimas dessa situação (Madalena, *on line*).

Entende-se então que:

O tráfico de órgãos é um novo crime internacional do século XXI, trata-se de um comércio ilegal, que explora de um lado a grande necessidade financeira e do outro a carência de órgãos, encontrando pessoas doentes que podem pagar por um órgão sadio para viver. Observa-se que esse cenário explora a angústia de ambos os lados (Madalena, *on line*).

O tráfico de pessoas está enraizada nos primórdios do Brasil Colônia, na escravidão, no transporte dos africanos ao Brasil, a cultura de tráfico pode ser vista desde do início, e mesmo com a liberdade, essa não foi total, foi uma liberdade parcial (Castro, *on line*).

Em relação ao delito, o Código Penal descreve:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) III - submetê-la a qualquer tipo de

servidão; Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) IV - adoção ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) V - exploração sexual. (Incluído pela Lei nº 13.344, de 2016) Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa (Brasil, 1940).

A norma preceitua sobre a prática delituosa das ações citadas, que tem como finalidade remover órgãos, porém nada é mencionado sobre o transporte, compra ou venda dos órgãos removidos. Outro ponto é que apesar dos transplantes de órgãos terem legislação vigente desde de 1997, apenas em 2016 teve a inclusão de uma tipificação, apenas um inciso de artigo, que se refere a remoção de órgão (BRASIL, 1940).

Houve um desamparo em relação ao comércio ilegal de órgãos no país, o tráfico de pessoas é tipo penal incluído pela Lei nº 13.344/2016, essa legislação também revogou os artigos 231 e 231-A, que previa o tráfico internacional e interno de pessoas para exploração sexual.

Observa-se que:

Finalmente, esta é uma lei mais racional e bem equilibrada do que outras, ao criar tipos penais novos. Temos criticado em nossas obras, incluindo o Tratado de crimes sexuais, que o tráfico de pessoas não se concentra apenas no campo sexual, abrangendo um contingente muito maior e mais amplo. Portanto, os arts. 231 e 231-A eram, de fato, vetustos. Aliás, nasceram envelhecidos e mal redigidos. Precisavam mesmo de um reparo completo, o que foi feito diante da criação do art. 149-A, cuja pretensão punitiva é tão abrangente quanto necessária. O tráfico de pessoas dá-se em todas as hipóteses descritas nos cinco incisos do novel artigo, além do que também criticávamos o uso do termo prostituição, como meta do traficante e da vítima (Nucci, 2023, p. 1146).

A alteração trouxe a modalidade do tráfico de pessoas para remoção de órgãos, trazendo uma exploração anteriormente não abrangida pela legislação, porém ainda em relação ao tráfico de órgãos humanos, vê-se uma modalidade invisível. Mesmo que a alteração seja algo importante, ainda há lacunas a serem preenchidas em relação ao tráfico de órgãos no âmbito do Direito Penal (Nucci, 2023, p. 1146).

O novo tratamento penal trazido traz como prática do novo dispositivo as ações, agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa. Isso disponibilizou grande evolução, já que anteriormente apenas tutelavam apenas em relação a exploração sexual, mas a constantes problemas com comercialização de órgãos trouxe ao legislador uma problemática que não poderia mais ser deixada de lado (Capez, 2019, p. 555).

Portanto, pode-se entender que:

Pratica o novo crime de tráfico de pessoas quem agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade específica de remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo; de submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; de submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou ainda para fins de exploração sexual (Capez, 2019, p. 555).

A inovação legislativa no ano de 2016, veio como forma de trazer uma confirmação, de que a prática de crimes de tráfico de pessoas, e conseqüentemente de órgãos humanos, é tendência das organizações criminosas, pois a redução da pena pode acontecer, caso o réu não integre organização criminosa (Capez, 2019, p. 555-556).

O objetivo jurídico do crime de tráfico de pessoas é a proteção da liberdade pessoal, baseado na autodeterminação, na liberdade de pensamento, de escolha, de vontade e de ação. Tais preceitos são garantias constitucionais, onde a pessoa não pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo, apenas em virtude de lei, respaldado a todo cidadão, para não ter sua liberdade de omissão ou ação contida pelo Estado, já que apenas a lei pode delimitar o permitido ou proibido (Capez, 2019, p. 555-556).

Em relação ao transplante de órgãos, disserta-se que:

Transplante de órgãos: para a doutrina, constitui exercício regular de direito a intervenção cirúrgica realizada em razão da disposição gratuita de órgãos, tecidos ou partes do corpo vivo de pessoa "juridicamente capaz" animada por finalidade de viabilizar em favor de outrem a realização de transplantes ou de terapia (art. 9º da Lei n. 9.434/97). Para nós, o fato também é atípico, visto que adequado, lícito e normal, em face do novo ordenamento (Capez, 2019, p. 271).

A remoção de órgãos, tecidos e parte do corpo humano com a finalidade de transplante e tratamento é realizado de forma gratuita, sem fins lucrativos, porém se as pessoas no momento de desespero podem recorrer ao comércio de órgãos humanos. A disposição gratuita em vida ou *post mortem* de órgãos e tecidos viabiliza tratamentos e recomeço de vidas (Capez, 2019, p. 989).

Em relação as disposições da Lei nº 9.434/1997 isso será abordado no próximo subcapítulo. Mas a partir desse subcapítulo foi possível entender que mesmo que a prática do procedimento cirurgico de transplante de órgão seja realizado desde da década de 60, apenas no ano de 2016 observou o legislador respaldar dentro do Código Penal Brasileiro sobre a prática de remoção de órgãos.

Mesmo que a tipificação penal não seja específica ao tráfico de órgãos humanos, ainda é algo imprescindível para reprimir a modalidade do tráfico de pessoas. No próximo subcapítulo se aprofundará na análise da legislação nº 9.434/1997, principalmente na evolução da legislação, abordando o âmbito penal e civil sobre o transplante de órgãos e a prática ilegal de comercialização de órgãos humanos.

3.2 LEI Nº 9.434/1997 E AS LEGISLAÇÕES SOBRE TRANSPLANTE DE ÓRGÃOS

Neste subcapítulo se buscou analisar a Lei nº 9.434/1997, além de abordar sobre as disposições civis sobre o tema, como observado anteriormente, a legislação penal não especifica um artigo sobre o tráfico de órgãos humanos, o Código Penal o trouxe como modalidade de tráfico de pessoas.

A busca por condições melhores de vida faz as pessoas irem ao extremo, é possível ver anúncios na internet de pessoas dispostas a vender alguma parte do corpo por uma boa quantia de dinheiro (Alcântara, *on line*).

A Lei nº 9.434/1997, teve duas grandes alterações, primeiro em 2001, com a Lei nº 10.211/2001, e no ano de 2007, com a Lei nº 11.521/2007. Vale ressaltar que apenas cabe a remoção de tecidos, órgãos e partes do corpo humano com a finalidade de transplante e tratamento, vedado fins lucrativos (Alcântara, *on line*).

Nesse sentido, observa-se que “Elas podem ser presas e condenadas. A lei é clara quando diz que é crime comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano” (Alcântara, *on line*).

A Lei nº 9.434/1997 dispõem sobre os seguintes crimes:

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa. § 1.º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa. § 2.º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido: I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias; II - perigo de vida; III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - aceleração de parto: Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa. § 3.º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido: I - Incapacidade para o trabalho; II - Enfermidade incurável; III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente; V - aborto: Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa. § 4.º Se o crime é praticado em pessoa viva e

resulta morte: Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa. Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano: Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação. Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa. Art. 17 Recolher, transportar, guardar ou distribuir partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei: Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, de 100 a 250 dias-multa. Art. 18. Realizar transplante ou enxerto em desacordo com o disposto no art. 10 desta Lei e seu parágrafo único: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Art. 19. Deixar de recompor cadáver, devolvendo-lhe aspecto condigno, para sepultamento ou deixar de entregar ou retardar sua entrega aos familiares ou interessados: Pena - detenção, de seis meses a dois anos. Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art. 11: Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa (Brasil, 1997).

A legislação acima disciplina sobre diversas providências em relação às disposições dos órgãos humanos, como já observado existem tipos de transplante de órgãos, o de doadores vivos e os pós morte encefálica e parada cardiorrespiratória. Mas em relação ao crime de tráfico de órgãos humanos, caso realizado em pessoa viva e está venha a falecer, a pena é de reclusão vai de oito a vinte anos, além de multa (art. 14, §4º, da Lei nº 9.434/1997).

Porém vale destacar que não existe um crime denominado tráfico de órgãos, é somente um termo genérico utilizado para compreender melhor o crime de remoção de órgãos, tecidos e outras partes do corpo humano para comercialização (Madalena, *on line*).

Sendo que, a existência do crime de compra e venda de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, previsto no artigo 15 da Lei nº 9.434/1997, o crime de recolher, transportar, guardar ou distribuir essas partes humanas, disposto no artigo 17 da referida legislação, e também o delito de realizar o transplante em desacordo com a lei, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.434/1997.

Existem também sanções administrativas trazidas pela legislação, já que quem promoveu, teve vantagem, intermediou ou facilitou a transação comercial também sofrerá penalidade, já que essa pessoa também contribuiu com a pessoa que vendeu o órgão humano.

O Código Civil delimita que a personalidade da pessoa natural se encerra no momento da morte, conforme preceitua no artigo 6º do CC/2002 “Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos

casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva” (Brasil, 2002), nesse passo a corrente majoritária disserta que a morte da pessoa acontece com a morte encefálica, ou seja, a perda das funções cerebrais.

No artigo 3º da Lei nº 9.434/1997, dispõem que:

Art. 3º - A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina (Brasil, 1997).

Conforme já destacada, a resolução do Conselho Federal de Medicina delimita critérios e protocolos para apuração adequada da morte encefálica da pessoa, além de definir em relação a delimitações médicas.

A Constituição Federal no seu artigo 199, § 4º delimita que o corpo humano não pode ser objeto de atos de disposição, não existindo liberdade absoluta em relação a esse preceito, sendo que tal objeto é protegido constitucionalmente, a liberdade se vê colocada diante da intangibilidade do corpo humano (Schreiber, 2020, p. 1534).

Portanto, se percebe que existe proteção constitucional e legislativa em relação ao corpo humano, não podendo existir disposição do próprio corpo humano, além disso é válido destacar os perigos gerados pela prática de tráfico de órgãos, criminosos negociam ilegalmente transplantes, as clínicas clandestinas, um ambiente inapropriado.

O tráfico de órgãos humanos é ato silencioso e envolve a compra e venda de órgãos doadores involuntários ou até mesmo pessoas exploradas a vender seus órgãos, vê-se que o tema é de muita complexidade e poucos dados disponíveis.

Já que os países que trazem problemas com tráfico de órgãos são representados por problemas econômicos, com maior taxa de população vulnerável, já que a troca financeira parece uma forma de melhoria de vida, essas pessoas se submetem a situações de risco, apenas procurando melhores condições de vida.

O tráfico de órgãos está ligado diretamente à pobreza, falta de estruturação do país, a falta de discernimento e conhecimento são fatores importantes, mesmo que com uma legislação bem construída e forte, esses fatores influenciam o comércio de órgãos, por outro lado, os países que recebem tais órgãos são desenvolvidos e bem estruturados.

3.3 DAS POLITICAS DO COMBATE AO TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS NO BRASIL E A (IM)POSSIBILIDADE DA LEGALIZAÇÃO DO COMÉRCIO DE ÓRGÃOS HUMANOS

Por fim, nesse é o último subcapítulo, se pretende investigar sobre as políticas de combate ao tráfico de órgãos humanos, quais são elas e como a punibilidade a prática delituosa é realizada, já que não existe tipicidade específica. Mesmo que essa modalidade de tráfico de pessoas seja extremamente desumana e esbarre diretamente na dignidade humana.

Ainda que não exista uma tipicidade penal específica para o tráfico de órgãos, apenas a remoção de órgãos ser uma modalidade do tráfico de pessoas. Sabe-se que a questão de comércio de órgãos viola diretamente os direitos humanos, mas o Estado é responsável, deve se aplicar medidas preventivas e repressoras ao tráfico de órgãos humanos.

Tendo como finalidade concluir a presente pesquisa, foi elaborado por meio do método dedutivo, analisando as principais operações de combate ao tráfico de órgãos humanos, a declaração de Istambul, confeccionado através de pesquisa bibliográfica em documentos, artigos científicos e doutrinas.

Sendo que, para melhor entendimento das diretrizes da presente pesquisa, foi necessário realizar uma pesquisa no sentido de compreender a aplicabilidade da Lei nº 9.434/1997, como também sobre o crime de tráfico de órgãos. Em seguida foi possível investigar a (im)possibilidade da legalização do comércio de órgãos humanos no Brasil.

Um ponto importante a se destacar é a previsão do artigo 13 do Código Civil de 2002, que prevê:

Art. 13 – Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial (Brasil, 2002).

Os direitos da personalidade podem sempre mudarem e se adaptarem, pois uma sociedade sempre evolui, sempre sendo possível o reconhecimento de novos direitos, a medida que a evolução social cresce, por isso, simultaneamente deve-se

respeitar e proteger os preceitos fundamentais previstos em lei (Gagliano; Filho, 2022, p. 122-125).

O direito à vida por exemplo, é o direito mais preciosos protegido constitucionalmente, que concentra os demais direitos fundamentais, revestido de todas características dos direitos de personalidade.

Nesse sentido pode-se observar que “nesse campo, um direito à vida e não um direito sobre a vida. Constitui-se direito de caráter negativo, impondo-se pelo respeito que a todos os componentes da coletividade se exige” (Gagliano; Filho, 2022, p. 122).

Para melhor compreender como o tráfico de órgão humanos é praticado com constância e sua finalidade é apenas lucrativa. A Polícia Federal sempre deflagra operações no intuito de investigar o tráfico de órgão, recentemente no ano de 2022, foi elaborada a Operação Plastina, em Manau/AM, essa investigação estava relacionada ao crime de tráfico internacional de órgãos humanos. O maior problema era como esses órgãos eram utilizados, já que a ação visava cumprir mandados de busca e apreensão (Brasil, 2022, *on line*).

Entre os envolvidos estava um Laboratório de Anatomia de uma Universidade do Estado, segundo as investigações policiais, o autor enviava órgãos humanos plastinados para Cingapura, para melhor compreender o procedimento de plastinação é uma técnica em que há preservação de matéria biológica (Brasil, 2022, *on line*).

Nesse procedimento se extrai os líquidos corporais e lipídios, com métodos químicos, e os substitui por resinas plásticas, podendo se utilizar silicone, poliéster e epóxi, isso traz tecidos secos, inodoros e duráveis. Nas investigações foi averiguado que o destino dessas encomendas era um famoso designer indonésio que vende acessórios e roupas utilizando materiais de orgiem do corpo humano (Brasil, 2022, *on line*).

Outra operação da Polícia Federal, que ganhou grande divulgação, foi a operação bisturi, de 2003, onde foi investigado um esquema enorme de tráfico de órgãos. Nesse caso o tráfico de pessoas era feito em Recife/PE, as pessoas então eram encaminhadas para a África do Sul, após serem aliciadas e convencidas a venda de um de seus rins (Castro, *on line*).

O que chama atenção é que as pessoas aliciadas eram aqueles que viviam nas periferias do estado, em estado precário e vulnerável, as cirurgias eram

realizadas na cidade de Durban, e após a retirada do órgão, as pessoas retornavam ao Brasil, com o pagamento pelo rim retirado (Castro, *on line*).

Um dos órgãos mais procurados e de maior valor é o rim, seguido logo após pelo fígado e pelo coração, são esses os mais valiosos no mercado negro, um rim atualmente vale R\$ 494.341,00. Vale destacar que não são as únicas partes do corpo a serem vendidos no mercado ilegal, também são vendidos pele, mão, intestino, estômago, olhos, baço e outros (Madalena, *on line*).

Nesse sentido, percebe-se que órgãos humanos são utilizados forma desumana, que fere o respeito ao corpo humano, porém a doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para transplante é algo que transmite a compaixão humana, porém não devem existir fins comerciais (Nucci, 2023, p. 486).

Além do direito à vida, o direito à integridade física, trata-se da incolumidade corpórea e intelectual, devendo repelir qualquer lesão causada ao corpo humano, para proteger a integridade física do ser humano. E assim, o respeito ao limite do poder da vontade individual confrontando a necessidade das intervenções médicas ou da disposição do próprio corpo (Gagliano; Filho, 2022, p. 122-125).

A previsão do artigo 199, § 4º da Constituição Federal Brasileira, dispõem que:

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. [...] § 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização (Brasil, 1988).

Já na Lei nº 9.434/1997, com alteração da Lei nº 10.211/2001, especificamente no artigo 9º da referida legislação foi permite que a pessoa com capacidade disponha de forma gratuita órgãos, tecidos e partes do próprio corpo em vida, podendo ser para tratamentos e transplantes. Deixando claro que a venda ou compra de órgãos ou partes do corpo humano é totalmente vedado (Brasil,1997).

Nesse sentido, destaca-se que:

Sendo ato de extrema responsabilidade, a autorização para o transplante, revogável até a intervenção cirúrgica, deverá ser dada pelo doador, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificando o tecido, o órgão ou parte do corpo a ser retirada. A lei, entretanto, condiciona a doação intervivos, limitando-a a: a) órgãos duplos; b) partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade, não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, além de corresponder a uma

necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora (Gagliano; Filho, 2022, p. 125).

Outro ponto a se destacar é o consentimento do receptor é indispensável, para então realizar o procedimento cirúrgico, e não permitindo, em nenhuma hipótese a disposição onerosa de órgãos, partes ou tecidos do corpo humano, penalmente delimitada nos artigos 14, 15 e 16 da Lei nº 9.434/1997 (Gagliano; Filho, 2022, p. 125).

Todas essas políticas de combate, investigações policiais, legislações reguladoras, e com punibilidade adequada, são formas de evitar o indesejável tráfico de órgãos humanos, que movimenta todo ano milhões de dólares em todo o mundo, (Gagliano; Filho, 2022, p. 125).

A Lei nº 9.434/1997 dispõem não somente sobre os transplantes de órgãos, mas também traz sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, mas focando no transplante e no tratamento. Outra disposição importante é o artigo 14 do CC/2002 que disciplina sobre a destinação do corpo humano pós-morte, determinando com finalidade altruístas de doação ou científicas (Tartuce, 2020, 178-179).

No artigo 13, parágrafo único do CC/2002 prevê o direito de dispor de parte do próprio corpo ainda em vida, com a finalidade de transplante, isso em vida, após a morte, os familiares podem autorizar a doação de órgãos, principalmente na questão da morte encefálica.

Nesse sentido, observa-se que:

A lei exige, então, a morte cerebral (morte real), ou seja, que o cérebro da pessoa pare de funcionar. Isso consta, inclusive, do art. 3.º da Lei 9.434/1997, que trata da morte para fins de remoção de órgãos para transplante. Para tanto, é necessário um laudo médico, visando à elaboração do atestado de óbito, a ser registrado no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, nos termos do art. 9.º, inciso I, da codificação. A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/1973) fixa os parâmetros para a elaboração de tal documento. A sua exigência está contida no art. 77 da referida norma, alterado pela Lei 13.484/2017, segundo o qual nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus. Nos termos da sua nova redação, essa certidão será extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de um médico, se houver no lugar. Não havendo médico no local, são viáveis as declarações de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte (Tartuce, 2020, p. 218).

Portanto, nesse sentido se observou que existe um país no mundo que admite o comércio de órgãos humanos, o Irã, essa medida extrema é unicamente

situação de extrema vulnerabilidade, onde uma pessoa para sobreviver tem que vender um órgão para melhorar de vida.

Entende-se que o Estado por se abster de seu papel de responsabilidade, pode trazer prejuízos irreversíveis a sociedade, como foi no Irã com a aprovação da venda e compra de órgãos humanos.

Principalmente a falta de informação à população, ausência de políticas públicas, voltadas a garantir que o fato criminoso aconteça, e políticas que melhorem a qualidade de vida, para que pessoas vulneráveis não procurem essa opção, pois muitas vezes estão tão desesperadas quanto a pessoa que deseja o órgão.

É evidente que nem toda situação de doação de órgãos, tecidos ou substâncias constitui-se em delito. A Lei 10.205/2001 não considera como comercialização a cobrança de valores referentes a insumos, materiais, exames sorológicos, imunoematológicos e demais exames laboratoriais realizados para a seleção do sangue. Existem as necessidades cirúrgicas de transplante para salvar a vida de outrem. Isso é até plausível e humanitário e tem permissivo legal. O que não pode ocorrer e deve ser punido é a comercialização indiscriminada por parte de inescrupulosos ávidos pelo lucro criminoso (Alcântara, *on line*).

Um dos problemas destacados são a insuficiência de órgãos para suprir as diversas necessidades de transplante, por essa razão existe a discussão sobre a comercialização de órgãos e tecidos.

Essa possibilidade proporcionaria uma solução a falta de órgãos no sistema, o incentivo de lucro aumentaria as doações de órgãos, além do transplante seria imediato. No Irã é permitido a comercialização de órgãos, algo comum no país, porém no Brasil isso não é uma alternativa. Já que a comercialização de órgãos e tecidos viola diretamente princípios fundamentais constitucionais e os direitos humanos.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, a pesquisa se fundou na temática do transplante de órgãos humanos, principalmente em relação ao tráfico de órgãos humanos, trazendo o a questão da eficiência ou não da Lei nº 9.434/1997, principalmente diante da (im)possibilidade do tráfico de órgãos humanos no Brasil, pela violação dos direitos humanos.

Com o objetivo de analisar o crime de tráfico de órgãos humanos e como sua legalização viola diretamente os Direitos Humanos, então foi estabelecido três objetivos específicos, estudar a política brasileira de transplante de órgãos humanos, depois discorrer sobre o tráfico de órgãos humanos, por fim, o terceiro objetivo específico é investigar a (im)possibilidade do tráfico de órgãos humanos e as políticas de combate ao crime.

No primeiro capítulo se estudou o transplante dos órgãos humanos no Brasil, pela conceitualização, abordando brevemente a história, depois passou-se a analisar como o transplante de órgão funciona no Brasil, principalmente em relação ao Conselho Federal de Medicina.

O segundo capítulo discorreu sobre o tráfico de órgão humanos, e conforme o Código Penal não existe tal tipificação, sendo somente uma modalidade do tráfico de pessoas, depois foi realizada uma análise da Lei nº 9.434/1997, que possui atualmente vinte e sete anos de vigência.

Foi possível compreender que as alterações ao longo desse tempo se fizeram necessárias, mas ainda é preciso evoluir, principalmente as questões do tráfico de órgãos humanos.

Já o terceiro subcapítulo se funda na investigação das políticas de combate ao tráfico de órgãos humanos, que mesmo existindo, ainda são precárias e insuficientes para a repressão a essa prática delituosa, já que as organizações criminosas no país são um grande problema do Brasil.

Ao investigar se a (im)possibilidade da legalização do comércio de órgãos humanos no Brasil, percebeu-se que diante das premissas de direito à vida e a integridade física, é totalmente vedado o comércio de órgãos humanos, mesmo que

seja o próprio corpo, o respeito e a proteção da dignidade da pessoa humana é premissa máxima fundamental do ordenamento jurídico brasileiro.

Mesmo porque a comercialização de órgãos humanos viola prerrogativas constitucionais e princípios dos direitos humanos, portanto, se baseando nesses pontos, é impossível se falar em comercialização de órgãos humanos no Brasil.

Foi possível entender que o tema é pouco abordado dentro do âmbito jurídico, mas algo muito necessário, principalmente para a sociedade, devendo haver a conscientização da importância do ato de doar, como também pela frequente prática do tráfico de órgãos humanos. Ainda existe muito a ser discutido, principalmente em relação a atualização legislativa, principalmente a uma tipificação penal exclusiva para o tráfico de órgãos humanos.

Portanto, a legislação ainda que antiga, com suas alterações foi possível caminhar para políticas que combatem o tráfico de órgãos humanos, mas ainda é necessário a cooperação da sociedade nesse sentido. A atuação do legislativo criando mecanismos que facilitem a punição da prática criminosa é essencial, medidas que proporcionam um combate efetivo a organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Jesseir Coelho de. **Comercializar órgãos do corpo humano é crime**. Disponível em: <https://www.policiacivil.go.gov.br/artigos/comercializar-orgaos-do-corpo-humano-e-crime/>. Acesso em 02 maio 2024.

BRASIL. **Constituição Federal (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. 58. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

_____. **Conselho Federal de Medicina**. Resolução nº 2173/2017. Disponível em: <https://saude.rs.gov.br/upload/arquivos/carga20171205/19140504-resolucao-do-conselho-federal-de-medicina-2173-2017.pdf>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

_____. **Decreto Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 20 de mar. De 2023.

_____. **Decreto Lei n. 9.434, de 04 de fevereiro de 1997**. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm>. Acesso em: 20 de maio De 2024.

_____. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 de maio de 2024.

_____. **Ministério da Saúde**. Morte encefálica. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/composicao/saes/snt/doacao-de-orgaos/morte-encefalica>. Acesso em: 20 de mai. 2024.

_____. **Ministério da Saúde**. Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos. Disponível em: <https://site.abto.org.br/perguntas-frequentes/>. Acesso em: 20 de mai. 2024.

_____. **Senado Federal**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/311054/noticia.htm?sequence=1>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

_____. **PF investiga tráfico internacional de órgãos humanos.** 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/pf/pt-br/assuntos/noticias/2022/02/pf-investiga-trafico-internacional-de-orgaos-humanos>. Acesso em: 02 de maio de 2024.

CASTRO, Ana Tereza Bugilin de. **Tráfico de órgãos: modalidade invisível do tráfico de pessoas.** ANA TEREZA BUGOLIN DE CASTRO ._752899_assignsubmission_file_ANA TEREZA BUGOLIN DE CASTRO.pdf. Acesso em: 02 de maio de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal, volume 2, parte especial : arts. 121 a 212.** 19. ed. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CIOATTO, Roberta Marina; PINHEIRO, Adriana de Alencar Gomes. **Transplante de órgãos humanos no Brasil: a temática não pode ser declarada morta.** Revista de Direitos e Garantias Fundamentais, Vitória, 2018.

DONIZETTI, Elpídio; QUINTELLA, Felipe. **Curso didático de direito civil.** 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil: volume único.** 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MADALENA, Nayara dos Santos. **Tráfico de órgãos humanos sob a ótica dos Direitos Humanos.** Disponível em: NAYARA-DOS-SANTOS-MADALENA-TRAFICO-DE-ORGAOS-HUMANOS-SOB-A-OTICA-DOS-DIREITOS-HUMANOS-DIREITO-2017.pdf . Acesso em: 02 de maio de 2024.

MASSON, Nathalia. **Manual de direito constitucional.** 8. ed. rev. ampl. Eatual. Salvador: JusPODIVM, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional : um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano.** 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Candice Renata Santana dos; ALVES, Sâmmara de Araújo. **As implicações jurídicas no Brasil do tráfico de órgãos humanos.** Disponível em:

<https://e-revista.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/24849/20121>.
Acesso em: 22 de mai. De 2024.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito civil: contemporâneo**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10 ed. São Paulo: MÉTODO, 2020.

TEIXEIRA, Natália Coelho; SALARDI, Sílvia; ZAGANELLI, Margareth Vetis. **Transplante de órgãos e tecidos: desafios no processo de doação post mortem**. Disponível em:
https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&opi=89978449&url=https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7525010.pdf&ved=2ahUKEwidiuyr0NOGAXVtnpUCHdBOA58QFnoECCgQAQ&usg=AOvVaw20bAXxjP_xmDANvm1xw4tl. Acesso em: 20 de mai. De 2024.